

23/04/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.285 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INDUSTRIAL APPEL LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – PRETENDIDA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÁTER ALEGADAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUTO CONFISCATÓRIO – INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL, NO PLANO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – DOUTRINA – NECESSÁRIA INDAGAÇÃO, EM CADA CASO OCORRENTE, DE ELEMENTOS FÁTICOS ESSENCIAIS À CONSTATAÇÃO DO CARÁTER DE CONFISCO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPREScindIBILIDADE DE REEXAME DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF – INVIABILIDADE DE REFERIDA ANÁLISE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – AGRAVO IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos

ARE 712285 AGR / SC

e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 23 de abril de 2013.

CELSO DE MELLO – RELATOR

23/04/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.285 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INDUSTRIAL APPEL LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, *tempestivamente interposto*, **contra** decisão que **conheceu** do agravo (previsto e disciplinado na Lei nº 12.322/2010), para negar seguimento ao recurso extraordinário, *manifestamente inadmissível*, deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão que sofreu a interposição do presente recurso de agravo (fls. 217/218):

*“A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal ‘a quo’ teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.*

*Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO),*

ARE 712285 AGR / SC

*torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.*

*De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.*

*Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a **Súmula 280/STF**, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.*

*Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, § 4º, II, 'b', na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).*

.....

Ministro CELSO DE MELLO

Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o provimento do agravo que deduziu (fls. 222/230).

Por **não** me convencer das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

23/04/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.285 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Não assiste razão** à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada **ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Cabe assinalar, desde logo, que os tributos em geral – e, por extensão, qualquer penalidade pecuniária oriunda do descumprimento de obrigações tributárias *principais ou acessórias* – **não poderão revestir-se de efeito confiscatório.**

Mais do que simples proposição doutrinária, essa asserção encontra fundamento em nosso sistema de direito constitucional positivo, que consagra, de modo explícito, a absoluta interdição de quaisquer práticas estatais de caráter confiscatório, ressalvadas situações especiais taxativamente definidas no próprio texto da Carta Política (art. 243 e seu parágrafo único).

Essa vedação – que traduz consequência necessária da tutela jurídico-constitucional que ampara o direito de propriedade (CF, art. 5º, incisos XXII, XXIV e XXV; art. 182, § 2º, e art. 184, “caput”) – estende-se, de maneira bastante significativa, ao domínio da atividade tributária do Estado.

Os entes estatais **não podem utilizar** a extraordinária prerrogativa político-jurídica **de que dispõem** em matéria tributária, **para, em razão dela, exigirem** prestações pecuniárias **de valor excessivo** que comprometam, **ou, até mesmo, aniquilem** o patrimônio dos contribuintes.

ARE 712285 AGR / SC

O ordenamento normativo vigente no Brasil, ao definir o estatuto constitucional dos contribuintes, proclamou, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação tributante do Estado, uma importante **garantia fundamental** que impõe, “*ope constitutionis*”, aos entes públicos **dotados** de competência impositiva, **expressiva limitação** ao seu poder de tributar.

Trata-se da vedação, que, tendo por **destinatários** a União Federal, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, **proíbe-lhes** a utilização do tributo “*com efeito de confisco*” (CF, art. 150, inciso IV).

Revela-se inquestionável, dessa maneira, que o “*quantum*” excessivo dos tributos ou das multas tributárias, **desde que irrazoavelmente** fixado em valor **que comprometa** o patrimônio **ou que ultrapasse** o limite da capacidade contributiva da pessoa, **incide na limitação constitucional**, *hoje expressamente inscrita* no art. 150, IV, da Carta Política, **que veda** a utilização de prestações tributárias **com efeito confiscatório**, *consoante enfatizado pela doutrina* (IVES GANDRA MARTINS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. VI, tomo I, p. 161/165, 1990, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 3/101-102, 1994, Saraiva; ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, “Curso de Direito Constitucional Tributário”, p. 210, 5ª ed., 1993, Malheiros, v.g.) e *acentuado pela própria jurisprudência* deste Supremo Tribunal Federal (**RTJ 33/647**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – **RTJ 44/661**, Rel. Min. EVANDRO LINS – **RTJ 73/548**, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO – **RTJ 74/319**, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE – **RTJ 78/610**, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU – **RTJ 96/1354**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

É relevante observar, com apoio na experiência concreta **resultante** da prática de nosso constitucionalismo, **que houve** uma Constituição brasileira – *a Constituição Federal de 1934* – **que limitou, em tema de sanção tributária**, o máximo valor cominável das multas fiscais, **restringindo**,

ARE 712285 AGR / SC

desse modo, no plano específico da definição legislativa das penalidades tributárias, a **atividade normativa** do legislador comum.

Com efeito, a Constituição republicana de 1934 **prescreveu**, em seu art. 184, **parágrafo único**, que *“As multas de mora, por falta de pagamento de impostos ou taxas lançadas, não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito”* (grifei).

O vigente texto constitucional, no entanto, **deixou de reeditar** norma semelhante, **o que não significa** que a Constituição de 1988 permita a **utilização abusiva** de multas fiscais cominadas *em valores excessivos*, pois, em tal situação, **incidirá**, sempre, a **cláusula proibitiva do efeito confiscatório** (CE art. 150, IV).

Cumpr **destacar**, neste ponto, a **correta observação** de LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (“Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário”, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), **cujo magistério**, ao analisar o princípio constitucional **que veda** a utilização do tributo com efeito confiscatório, **ressalta**:

*“A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de *razoabilidade e justiça*, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva.”* (grifei)

É certo que a norma inscrita no art. 150, **inciso IV**, da Constituição **encerra uma cláusula aberta**, veiculadora de conceito jurídico indeterminado, **reclamando**, em consequência, que os Tribunais, **na ausência** de *“uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias”* (ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA, “Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law”, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense) – **e tendo em consideração** as limitações que derivam do princípio da

ARE 712285 AGR / SC

proporcionalidade –, **procedam** à avaliação dos excessos eventualmente praticados pelo Estado.

Irrepreensível, sob esse aspecto, o magistério de RICARDO LOBO TORRES (“Curso de Direito Financeiro e Tributário”, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar):

*“A vedação de tributo confiscatório, que erige o ‘status negativus libertatis’, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. **Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória.**”*
(grifei)

A Constituição da República, ao disciplinar o exercício do poder impositivo do Estado, **subordinou-o a limites insuperáveis, em ordem a impedir** que fossem praticados, **em detrimento** do patrimônio privado e das atividades particulares e profissionais lícitas, **excessos que culminassem** por comprometer, *de maneira arbitrária*, o desempenho regular de direitos que o sistema constitucional reconhece e protege.

Como observei anteriormente, **não há uma definição constitucional** de confisco em matéria tributária. **Trata-se, na realidade, de um conceito aberto**, a ser utilizado pelo juiz, *com apoio em seu prudente critério*, quando chamado a resolver os conflitos entre o Poder Público e os contribuintes.

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, **de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade – trate-se de tributos não vinculados ou cuide-se de tributos vinculados –, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos**

ARE 712285 AGR / SC

rendimentos dos contribuintes, **comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício** do direito a uma existência digna, **a prática** de atividade profissional lícita **e a regular satisfação** de suas necessidades vitais (*educação, saúde e habitação, por exemplo*).

O Poder Público, *especialmente em sede de tributação*, **não pode agir imoderadamente**, pois a atividade estatal **acha-se essencialmente condicionada** pelo princípio da razoabilidade.

Daí a advertência de SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO (“Curso de Direito Tributário Brasileiro”, p. 253, item n. 6.28, 1999, Forense), **cujo magistério** – ao ressaltar que a vedação do confisco atua **como limitação constitucional** ao poder de graduar a tributação – **ênfatiza**, *com razão*, que, **em sede de estrita fiscalidade**, “o princípio do não-confisco tem sido utilizado também para fixar padrões ou patamares de tributação tidos por suportáveis (...) ao sabor das conjunturas mais ou menos adversas que estejam se passando. Neste sentido, o princípio do não-confisco se nos parece mais com um princípio da razoabilidade da tributação (...)”.

Cabe lembrar, neste ponto, **consideradas** as referências doutrinárias que venho de expor, **a clássica advertência** de OROSIMBO NONATO, **consubstanciada** em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (**RE 18.331/SP**), **em acórdão** no qual aquele eminente e saudoso Magistrado **acentuou**, *de forma particularmente expressiva*, **à maneira** do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, **quando** do julgamento, **em 1819**, do célebre caso “McCulloch v. Maryland”, *que “o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir”* (**RF 145/164 – RDA 34/132**), **eis que** – **como relembra** BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre “Os Limites do Poder Fiscal do Estado” (**RF 82/547-562, 552**) – essa extraordinária prerrogativa estatal **traduz**, em essência, “*um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade*” (grifei).

ARE 712285 AGR / SC

Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, **investido** de competência institucional **para neutralizar** eventuais abusos das entidades governamentais, que, **muitas vezes deslembradas da existência**, em nosso sistema jurídico, de um “*estatuto constitucional do contribuinte*”, **consubstanciador** de direitos e garantias **oponíveis** ao poder impositivo do Estado, **culminam por asfixiar, arbitrariamente,** o sujeito passivo da obrigação tributária, **inviabilizando-lhe, injustamente,** o exercício de atividades legítimas, **o que só faz conferir permanente atualidade** às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. (“*The power to tax is not the power to destroy while this Court sits*”), em “*dictum*” **segundo o qual**, em livre tradução, “*o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema*”, **proferidas**, ainda que como “*dissenting opinion*”, **no julgamento**, em 1928, **do caso “Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox”** (277 U.S. 218).

Cabe reconhecer, no entanto, **que não me parece viável, em sede recursal extraordinária, a verificação, em tese, de ofensa à cláusula inscrita no art. 150, inciso IV, da Constituição, pois tal exame impõe, ordinariamente, a análise de situações concretas fundadas em realidades fáticas cuja constatação escapa ao âmbito do recurso extraordinário.**

Tratando-se do exame da aplicabilidade da cláusula vedatória constante do art. 150, inciso IV, da Carta Política, será necessário que se proceda à aferição **do caráter confiscatório** dos valores exigidos, a ser realizada **em função de cada caso concreto ou em face de determinada situação individual ocorrente, eis que são amplos,** na esfera de verificação **concreta** de constitucionalidade, **tanto** o exame de fatos **quanto** a produção probatória.

Cuidando-se, pois, de recurso extraordinário, em cujo âmbito não se permite o reexame de questões de fato **ou** a discussão em torno de

ARE 712285 AGR / SC

situações individuais concretas, **revela-se inviável** a utilização da presente sede recursal, **quando instaurado** com o objetivo de constatar-se a ocorrência, **em tese**, de ofensa à cláusula inscrita no art. 150, IV, da Constituição, **ressalvada, é claro, a hipótese** em que emergja, **de forma nítida e objetivamente indiscutível**, a situação de conflito hierárquico **com** o postulado constitucional **que veda** a utilização do tributo **com efeito confiscatório**.

Cumpre referir, neste ponto, **a correta observação** de LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (“Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário”, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), **quando**, ao analisar o princípio constitucional **que veda** a utilização do tributo **com efeito confiscatório**, **põe em destaque a necessidade** de examinar-se, **em função de cada caso concreto**, a alegação de ofensa a tal postulado:

“Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas ‘utilizar tributo com efeito de confisco’. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos §§ 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibia o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade.

***Tributo com efeito confiscatório** é aquele que pela sua taxação extorsiva **corresponde** a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. (...). O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. **Daí o referido princípio** **dever ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxação estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade.**” (grifei)*

Essa **mesma percepção** – manifestada em torno da **necessidade** de aferir-se, **em cada caso concreto**, a ocorrência, **ou não**, da transgressão estatal

ARE 712285 AGR / SC

ao postulado **que veda** a tributação confiscatória – **também é revelada** por PAULO DE BARROS CARVALHO (“Curso de Direito Tributário”, p. 101, 4ª ed., 1991, Saraiva), HUGO DE BRITO MACHADO (“Curso de Direito Tributário”, p. 185, 7ª ed., 1993, Malheiros), REGINA HELENA COSTA (“Princípio da Capacidade Contributiva”, p. 75, 1993, Malheiros) e ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (“Direito Constitucional Tributário” e “Due Process of Law”, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense), **cujo magistério, ao enfatizar** que a norma inscrita no art. 150, **inciso IV**, da Constituição **encerra uma cláusula aberta**, veiculadora de conceito jurídico indeterminado, **reclama** que os Tribunais, **na ausência** de “*uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias*” (ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA, “*op. loc. cit.*”), **procedam, em cada hipótese concreta emergente**, à avaliação, “*hic et nunc*”, dos excessos eventualmente praticados pelo Estado.

A indeterminação conceitual da noção de efeito confiscatório gerado pela atividade impositiva do Estado, *de um lado*, e **a ausência** de uma definição normativa, **em sede constitucional** (como o fazia a Constituição de 1934, art. 184, parágrafo único), **que permita quantificar, desde logo**, valores considerados irrazoáveis, excessivos e comprometedores do patrimônio privado, *de outro*, **atuam como causas que pré-excluem**, em princípio, em sede recursal extraordinária, a possibilidade jurídica de aferir-se a efetiva ocorrência, **em cada caso concreto**, examinada a situação patrimonial individual do contribuinte, **de vulneração** ao postulado em referência.

Mostra-se precisa, sob tal aspecto, a lição de RICARDO LOBO TORRES (“Curso de Direito Financeiro e Tributário”, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar):

“A relação entre o direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece o substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e

ARE 712285 AGR / SC

quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). (...).” (grifei)

Cumpre levar em consideração, ainda, neste ponto, as seguintes (e exatas) ponderações expendidas por PAULO DE BARROS CARVALHO (“Curso de Direito Tributário”, p. 101/102, 4ª ed., 1991, Saraiva):

“Princípio da proibição de tributo com efeito de confisco.

Aqui está outro princípio que não constava expressamente da Constituição anterior, mas de difícil configuração. A idéia de confisco não traz em si essa dificuldade. O problema reside na definição do conceito, na delimitação da idéia, como limite a partir do qual incide a vedação do art. 150, IV, da Constituição Federal. Aquilo que para alguns tem efeitos confiscatórios, para outros pode perfeitamente apresentar-se como forma lúdima de exigência tributária.

A temática sobre as linhas demarcatórias do confisco, em matéria de tributo, decididamente não foi desenvolvida de modo satisfatório, podendo-se dizer que sua doutrina está ainda por ser elaborada. Dos inúmeros trabalhos de cunho científico editados por autores do assim chamado direito continental europeu, nenhum deles logrou obter as fronteiras do assunto, exibindo-as com a nitidez que a relevância da matéria requer. Igualmente, as elaborações jurisprudenciais pouco têm esclarecido o critério adequado para isolar-se o ponto de ingresso nos territórios do confisco. Todas as tentativas até aqui encetadas revelam a complexidade do tema e, o que é pior, a falta de perspectivas para o encontro de uma saída dotada de racionalidade científica.

.....
De evidência que qualquer excesso impositivo acarretará em cada um de nós a sensação de confisco. Porém, o difícil é detectarmos os limites. Haverá sempre uma zona nebulosa, dentro da qual as soluções resvalarão para o subjetivismo.
.....

ARE 712285 AGR / SC

Intrincado e embaraçoso, o objeto da regulação do referido art. 150, IV, da CF, acaba por oferecer unicamente um rumo axiológico, tênue e confuso, cuja nota principal repousa na simples advertência ao legislador dos tributos, no sentido de comunicar-lhes que existe limite para a carga tributária. Somente isso.” (grifei)

A inviabilidade de efetuar-se, no caso concreto, a **análise** da suposta violação ao princípio **inscrito** na Carta Política, **que veda** a utilização do tributo *com efeito confiscatório*, **impossibilita**, a meu juízo, o **conhecimento** do recurso extraordinário **interposto** pela parte agravante.

É que não se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a **indagações** de caráter eminentemente probatório, **especialmente** quando se busca discutir *elementos fáticos* essenciais à constatação da natureza confiscatória da multa aplicada.

No caso, a verificação da procedência, *ou não*, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** *necessário reexame de fatos e de provas*, o **que não se admite** na sede excepcional do apelo extremo.

Essa pretensão, *por isso mesmo*, **sofre** as **restrições** inerentes ao recurso extraordinário, em cujo âmbito – *insista-se* – **não se reexaminam** fatos e provas, circunstância essa **que faz incidir**, na espécie, a **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida pela parte recorrente **revela-se processualmente inviável**, pois o recurso extraordinário **não permite** que se reexaminem, nele, em face de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de índole probatória (**RTJ** 161/992 – **RTJ** 186/703), **ainda mais** quando tais circunstâncias, **como sucede na espécie**, se mostram **condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica.

ARE 712285 AGR / SC

Impende assinalar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, **tem advertido não se comportar**, no âmbito do recurso extraordinário, **o debate em torno do caráter confiscatório** de determinada multa tributária (**AI 505.908-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 715.058-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 740.631-AgR/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 402.902-AgR/MG**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279.

I – A verificação, no caso concreto, do caráter confiscatório ou não da multa tributária discutida nos autos não dispensa o exame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, no caso, a Súmula 279 do STF.

II – Agravo regimental improvido.”

(RE 583.516-AgR/PB, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, **mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.285

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INDUSTRIAL APPEL LTDA

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.04.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária